Alterada pela Lei nº 4.643, de 16 de março de 2001

LEI N° 4.622, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o pagamento do IPTU e estabelece multa proporcional nos casos de inadimplência.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O vencimento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será no dia 05 de março de cada exercício.

Art. 2° No caso de pagamento antecipado, o contribuinte terá direito aos seguintes descontos:

I - até 25 de janeiro, 15% (quinze por cento);
II - até 05 de fevereiro, 10% (dez por cento);
III - até 20 de fevereiro, 5% (cinco por cento).

Art. 3°O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em 10(dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo o primeiro vencimento em 05 de março.

Art. 4° Esgotados os prazos estabelecidos para o pagamento do IPTU, ficam os contribuintes sujeitos a multa de mora de 0,05% (cinco centésimos) ao dia, sobre o valor do crédito tributário devidamente corrigido, até o limite de 15% (quinze por cento).

Art. 5° Os contribuintes que já anteciparam o pagamento do IPTU deste exercício anterior, ficarão com crédito relativo ao desconto de 15% (quinze por cento) a ser deduzido de seu Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício seguinte, não impedindo outras vantagens expressas em lei.

Art. 6° Aos servidores municipais é garantido o direito através de requerimento dentro do prazo legal, de obter os descontos percentuais expressos no artigo 2° incisos I, II e III, ocorrendo desconto em sua folha de pagamento mensal, relativo ao mês de competência.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário especialmente o § 2° do Art. 110 e o Art. 112 da Lei 2.758/82, e as Leis n° 2.853/84, 4.103/96 e 4.136/96, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 12 DE JANEIRO DE 2001.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Luiz Fernandes Medeiros
Secretário de Governo